

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RAPHAEL TUCHIYA DE REZENDE PEREIRA

**A NORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E GUARDA
COMPARTILHADA EM UMA POSSÍVEL NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS
DO DIREITO BRASILEIRO**

São Paulo – SP

2023

RAPHAEL TUCHIYA DE REZENDE PEREIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROFA. DRA. HELISANE MAHLKE

São Paulo – SP

2023

RAPHAEL TUCHIYA DE REZENDE PEREIRA

A NORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E GUARDA
COMPARTILHADA EM UMA POSSÍVEL NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS
DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A NORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E GUARDA
COMPARTILHADA EM UMA POSSÍVEL NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS
DO DIREITO BRASILEIRO

Raphael Tuchiya de Rezende Pereira

Resumo:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva analisar tanto numa perspectiva histórica, quanto numa social, as legislações brasileiras sobre os processos de divórcio e guarda, além da atual de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e as Convenções Internacionais relacionadas, para serem refletidos sob a perspectiva dos princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, os conceitos e pontos-chave dos temas supra, para a proposição de um possível novo regramento de Direito Internacional, na parte de Direito de Família. Baseando-se nas óticas em múltiplas dimensões de aplicação das normas entre os Estados relacionados às lides, e o intercâmbio jurisdicional entre eles, adotadas atualmente pelos países, é importante que na legislação brasileira esses métodos sejam contemplados, de forma a atualizá-la, inclusive, perante às normas das Convenções Internacionais. Segue-se, também, sob a égide do Código de Processo Civil, cujas normas também hão de se tornar operacionais numa possível nova LINDB. Para tanto, de forma indutiva e qualitativa, são comparadas as leis brasileiras com as Convenções, além do Projeto de Lei nº 269/2004, que cria uma nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para serem desenvolvidas metodologias específicas, baseadas nestes dois instrumentos jurídicos, para uma normatização dos processos de divórcio e guarda.

Palavras-chave: Divórcio, Guarda, Lei de Introdução, Aplicação de Normas

Abstract:

This Course Completion Work aims to analyze both from a historical and a social perspective, the Brazilian legislation on divorce and custody processes, in addition to the current Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, and the related International Conventions, to be reflected from the perspective of the fundamental principles of Child and Adolescent Law, the concepts and key points of the above themes, to propose a possible new rule of International

Law, in the area of Family Law. Based on the perspectives on multiple dimensions of application of norms between States related to disputes, and the jurisdictional exchange between them, currently adopted by countries, it is important that these methods are included in Brazilian legislation, in order to update it, including, in accordance with the standards of International Conventions. It also continues under the aegis of the Civil Procedure Code, whose rules will also become operational in a possible new LINDB. To this end, in an inductive and qualitative way, Brazilian laws are compared with the Conventions, in addition to Bill n. 269/2004, which creates a new Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law, to develop specific methodologies, based on these two legal instruments, to standardize divorce and custody processes.

Key words: Divorce, Custody, Law of Introduction, Enforcement

Sumário: Introdução. 1. Um histórico do processo de guarda nos matrimônios no Brasil. 1.1. Regimes matrimoniais e suas formas de dissolução. 1.2. Regimes de guarda e alimentos. 1.3. Princípios e tutelas jurídicas do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Aspectos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e legislação relacionada aos temas do divórcio e da guarda dos filhos. 2.1. Disposições legais no ordenamento jurídico interno sobre divórcio e guarda. 2.2. Homologação de sentença de divórcio estrangeira. 2.3. Tutela dos filhos. 3. Disposições das Convenções sobre Direito Internacional Privado sobre divórcio, guarda e alimentos. 4. Reflexões sobre a normatização dos processos de divórcio e guarda em uma eventual nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4.1. Quanto ao divórcio. 4.2. Foro da criança e do adolescente – princípios e compatibilidade material para o desenvolvimento dos filhos. 4.3. Sistematização e relação com as normas já existentes no Direito Processual Brasileiro. Conclusões. Referências bibliográficas.

Introdução

O divórcio e a guarda dos filhos no Brasil sempre foram temas vistos com ressalvas, por aspectos jurídico-culturais da sociedade, pautada historicamente por visões pouco flexíveis quanto ao término da sociedade conjugal e seus desdobramentos. Constam, inclusive, praticamente inexistentes na projeção ao âmbito internacional, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro atual, desatualizada em relação ao contexto jurídico mundial, marcado por maiores conexões entre as jurisdições e as legislações dos Estados, com mais

proximidades nas aplicações de normas relativas aos temas supra, do que distanciamentos ou óbices que isolem um país do outro.

Também, algumas Convenções Internacionais que visam maior dinamismo e correlação entre os Estados não estão ratificadas pelo Brasil, fazendo-o estar mais distante e isolado juridicamente de outros países, para a resolução de conflitos de Direito de Família, geralmente mais complexos pelas relações entre os membros envolvidos e o casuísmo das situações litigiosas.

Assim, refletindo-se numa atualização na sistemática legal interna atinente à aproximação com a externa, devem ser vistos os elementos componentes e norteadores dos processos de divórcio e guarda, para análises sob a ótica principiológica do Direito da Criança e do Adolescente adjunta às normas materiais e processuais vigentes, abarcadas ou não pelo ordenamento jurídico nacional.

1. Um histórico do processo de guarda nos matrimônios no Brasil

Os processos de divórcio e guarda no Direito Brasileiro, e para com o Direito Internacional, se pautam principalmente pelo Código Civil e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942).

Historicamente, o direito pátrio esteve dividido em duas fases: a primeira, sem a possibilidade de divórcio e guarda dos filhos, quando da vigência do Código Civil de 1916. E, a segunda e atual, com a possibilidade de divórcio – inicialmente através da Lei nº 6.515/1977, que alterou o Código de 1916; somado a outras modalidades de dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, como na separação física ou de fato, na judicial ou extrajudicial da Lei nº 6.515, na própria Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 6º – alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010). Também, leva-se em conta as próprias mudanças na sociedade que ensejaram novos regramentos desses procedimentos no novo Código Civil, como no entendimento acerca das fases judiciais da separação como requisito para o divórcio direto, ou existindo ainda a primeira forma, mas, independentemente a este, adotado com maior frequência atualmente.

Quanto à guarda unilateral ou compartilhada, através da Lei de 1977, supra, mais atualizações pelo novo Código Civil de 2002 e pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, que aprofundaram as noções e limites de tratamento dos principais pontos em questão na manutenção do vínculo familiar, em relação aos poderes e responsabilidades dos cônjuges,

mesmo após o fim da sociedade conjugal. Implicações quanto à proporcionalidade de tempo dos filhos nas convivências com seus pais, já fisicamente separados; as responsabilidades destes iguais e/ou proporcionais às configurações novas de vivência com sua prole, em se considerar decisões sobre o seu futuro. O processo judicial envolvendo a guarda dos filhos também se pauta a verificar as condições mais harmônicas possíveis, considerando o tratamento especial do Código de Processo Civil de 2015 dar aos processos de Direito de Família, em relação ao tempo necessário para a tomada de decisões pelos pais e outros familiares sobre a criança ou o adolescente, e a consideração dos interesses superiores destes.

1.1. Regimes matrimoniais e suas formas de dissolução

No Brasil, os regimes de casamento se baseiam na conjunção total ou parcial de bens entre o casal ou na negativa desta fusão, conforme as vontades dos cônjuges ou por implicações legais, como no caso do regime de separação obrigatória de bens. Eles resultam na forma que o casal pretende administrar suas propriedades, o que, por conseguinte, afeta a relação para com os filhos, especialmente os que ainda não atingiram a maioridade, justamente por conta da dissolução da sociedade conjugal, conforme salientado anteriormente, visar estabelecer relações paritárias entre os ex-cônjuges para que permaneçam os vínculos parentais com seus filhos na continuação do sustento financeiro e emocional pelos pais, de forma equânime, considerando a nova configuração de distanciamento físico e jurídico entre eles.

Ao longo dos tempos houve um processo evolutivo na legislação e nas concepções sociais, pois até 1977, no Código Civil de 1916, não havia a possibilidade de divórcio, e o regime de casamento predominante era o da comunhão universal de bens, considerando o matrimônio ser irrevogável após a constituição ou não de pacto antenupcial (art. 230), e no caso de não firmamento de convenção precedente ao casamento, o regime era, até a promulgação da Lei nº 6.515/1977, em regra o da comunhão universal (art. 258 – alterado para o regime da comunhão parcial, pela lei supra). Isso, porquanto numa histórica concepção da sociedade brasileira pautada na imutabilidade dos regimes de bens e da indissolubilidade do casamento, a fusão dos patrimônios de ambos os cônjuges era vista como a realidade “mais factível” para a convivência do casal numa vida inteira.

Madaleno (2023, p. 820) diz sobre nessa época os regimes de bens serem “antenupciais”, justamente para o firmamento posterior definitivo, tendo como principal inspiração o Código Civil francês, cuja ideia se estendeu para outros países igualmente influenciados, assim como

o Brasil, pelo Direito Romano, contraposto pelas visões sociais da Igreja Católica sobre os matrimônios e as famílias, inclusive quanto à separação física dos cônjuges como único meio de “dissolução” da sociedade conjugal, não obstante, da impossibilidade de realização de novo matrimônio (p. 438).

A partir de 1977, o casamento deixou de ser indissolúvel, com a contemplação na legislação civil das formas de separação do casal. Na forma simplesmente judicial nos arts. 3º a 8º, da Lei nº 6.515/1977, como já existente anteriormente à Lei do Divórcio (arts. 315 e s., do Código Civil de 1916). Entretanto, antes de 1977, o regramento da Lei Geral civil supra – revogado pela Lei nº 6.515 –, tratava bem desigual cada cônjuge, salientados os motivos para o antigo “desquite” serem relacionados à fidelidade ou respeito de cada parte, sendo inexistentes outros motivos relacionados às vontades do casal, e havendo também pouca aceitação do instituto por parte da sociedade. A partir desse ano, os processos passaram a ser contemplados e conduzidos pelo Poder Judiciário de forma mais equânime aos ex-cônjuges, consideradas as vontades de ambos quanto ao termo final do matrimônio, a partilha dos bens e a guarda dos filhos, mesmo este último elemento familiar ainda estando tutelado através da concepção sobre “qual cônjuge que deu causa à ruptura do casamento”, presente no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 6.515, para efeitos de preferência de guarda.

Tal percepção se manteve no atual Código Civil de 2002, pela forma do divórcio propriamente dito, como uma causa para seu pedido, perfazendo-se até os tempos atuais, segundo seu art. 1.572, caput. Entretanto, entende-se que tal norma consta como derogada através da Emenda Constitucional nº 66/2010, cuja previsão alteradora do art. 226, § 6º, da Carta Magna de 1988 diz que o divórcio poder ser requerido diretamente, sem a necessidade de justificativa prévia de algum dos cônjuges – porém, continuando a existir a regra do dispositivo do Código Civil, mencionado. Assim, entendeu-se, também, na jurisprudência que há tanto a possibilidade de verificação de culpa a ensejar separação em fases para o divórcio final, quanto do próprio divórcio direto em si, segundo o entendimento do STJ (REsp nº 1.247.098/MS)¹; não obstante, havendo também posterior julgamento do RE nº 1.167.478/RJ², do Tema 1.053

¹ Entendeu-se pela distinção da separação judicial do divórcio quanto às características definidoras de cada um para a finalização do vínculo e da sociedade conjugal, restando a primeira subsistida em relação ao segundo (REsp n. 1.247.098/MS, relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 16/5/2017).

² O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 1.053 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Por maioria, fixou o entendimento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Fixada a seguinte tese: "Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)" (RE n. 1.167.478/RJ, relator Min. Luiz Fux, j. 08/11/2023).

da Repercussão Geral, acerca da não subsistência da separação judicial ou extrajudicial. Soma-se a isso, hodiernamente, com o advento de maior praticidade no pedido e formalização do divórcio, a separação judicial se concentra na legislação mais no âmbito da concordância entre os ex-cônjuges (art. 1.574, do Código Civil), isso, com o intuito, inclusive, da possibilidade de retorno das partes na relação de casamento, temporariamente rompida.

Quanto à forma de dissolução da sociedade e vínculo conjugais pelo divórcio, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, § 6º, previa tempo de dois anos de separação de fato para a conversão no divórcio direto, ou ruptura de convivência por mais de um ano (conjugado com o art. 1.572, § 1º, do Código Civil), em contraposição às etapas de separação judicial ou extrajudicial, seguida de divórcio judicial ou extrajudicial, quando tal norma foi alterada pela EC nº 66/2010. Para Madaleno (2023, p. 440), com as mudanças na redação do dispositivo da Carta Magna de 1988, mencionado acima, que tornaram mais fácil e rápido o processo de divórcio, a correlação entre os institutos da discussão sobre culpa e da dissolução definitiva da união entre os cônjuges em fases de separação e divórcio judiciais ou extrajudiciais se torna inviável para a realização do divórcio concretamente, vez que mediante a clareza da real situação familiar insustentável entre os cônjuges, verifica-se desnecessária a conversão gradual do ex-casal para o firmamento definitivo de seu rompimento matrimonial.

Isso, considerado, principalmente, o desgaste emocional e afetivo para com os filhos, constando numa “situação transitória na relação matrimonial” que pode prejudicar ainda mais as relações familiares, pelo tempo prolongado na somatória de todas as fases de dissolução da sociedade e do vínculo conjugais entre os ex-cônjuges.

1.2. Regimes de guarda e alimentos

Concernente à discussão dos processos de Direito de Família serem baseados em foco na resolução concreta dos litígios, de forma conciliatória e que visem os melhores interesses para os filhos, os processos de guarda após o divórcio objetivam a manutenção das relações familiares e o estabelecimento de harmonia entre cada um dos pais para com os filhos, com a finalidade de não haver comprometimento ainda maior do núcleo familiar. Considerando-se que este nunca se esvai, mesmo com o rompimento matrimonial dos pais, porquanto os vínculos sociais e afetivos coexistirem junto às novas configurações de convivência familiar, na continuação da criação e desenvolvimento dos infantes, com direitos e obrigações a cada um

dos cônjuges, conforme suas condições – como se vê, por exemplo, nas obrigações alimentícias.

A proteção e tutela dos filhos através da guarda, em razão do término da sociedade e vínculo conjugais de seus genitores se pautam pelo equilíbrio no tempo de convívio entre as partes, e a necessidade da prole para o seu desenvolvimento, adjunta à proporcionalidade da capacidade dos pais para o exercício do poder familiar e dos seus respectivos atos.

Nos arts. 1.583 e 1.584, do Código Civil, são previstas as modalidades unilateral e compartilhada, sendo a primeira voltada à tutela direta de apenas um dos genitores somada com a supervisão do outro (art. 1.583, § 5º), e a segunda voltada ao equilíbrio de incumbências e exercício do poder de tutela e supervisão das decisões tomadas em prol dos filhos (art. 1.584, §§ 2º e 5º). No segundo tipo de guarda, devido a sua complexidade, é fundamental se verificar a situação fática da configuração e estrutura familiares, para considerar, em conjunto, os interesses superiores da criança e do adolescente, um dos princípios do respectivo Estatuto que os tutela – Lei nº 8.069/1990, art. 100, parágrafo único, c/c art. 1.583, §§ 2º e 3º, do Código Civil.

Um dos elementos para o estabelecimento da guarda compartilhada se trata da moradia dos infantes (art. 1.583, § 3º), a qual se pauta pelo princípio do interesse superior da criança, mesmo que havendo uma residência fixa no domicílio de um dos cônjuges seja um fator de redução ou aumento das obrigações de cada genitor para com os filhos, observando justamente a proporcionalidade das decisões a serem tomadas para a prole, através das responsabilidades de cada um de seus pais, numa relação de coexistência de direitos e deveres para a tutela e auxílio no desenvolvimento de vida. Conforme aduz Madaleno (2023, p. 491), o processo de guarda pós-divórcio não influi nas relações entre pais e filhos quanto ao desenvolvimento do seio familiar, mesmo que dividido pelo desaparecimento da união civil entre os genitores, porém, as obrigações e formas, direitos ao exercício do poder familiar continuam a se perfazer no decurso do tempo.

Além disso, sobre o tempo de convivência de cada um dos pais com seus filhos (art. 1.583, § 2º, caput, do Código Civil), a nova configuração relacional acima descrita também busca trazer equilíbrio nos períodos respectivos de contato de um e outro cônjuge com o filho, para a continuação do exercício proporcional do poder familiar, devido a este elemento do Direito de Família não se relacionar ou ter implicações pela guarda compartilhada posteriormente firmada com respectivos períodos de convivência entre cada genitor e os filhos, pois o exercício da autoridade familiar se modula direta ou por supervisão indireta de um dos

pais para outro, consubstanciando-se em conjunto, a partir dos melhores interesses da criança e da situação familiar em si.

Assim, se dá de forma legal, aplicada pelo juiz – quando da impossibilidade de acordo entre o pai e a mãe (art. 1.584, § 2º, do Código Civil) ou; se na hipótese de acordo, seguida da pactuação do período de convivência e visita para cada genitor, havendo, por conseguinte, a divisão das responsabilidades conforme a possibilidade de cada um (art. 1.583, § 1º, 2ª parte, §§ 2º e 3º); além da possível atribuição de guarda para membros familiares que não sejam os pais, mas que tenham vínculo afetivo, de afinidade e de parentesco próximos com a criança (art. 1.584, § 5º). Madaleno (2023, p. 481) assevera que no caso da impossibilidade de atribuição de guarda a um dos genitores, por motivos de grave comprometimento da higidez mental e/ou física do infante, para tanto é necessário se apurar científica e juridicamente as causas e o contexto familiar que culminou em tais problemas, nunca se verificando a partir do critério de culpabilidade do pai ou da mãe, porquanto esta concepção de legislações antigas já não encontrar respaldo na realidade atual da sociedade brasileira quanto à formação das famílias e o desenvolvimento de seus integrantes.

Sobre os alimentos, obrigações familiares impostas a um membro, considerando carências para o próprio sustento de quem os pleiteia, estão historicamente parametrizados pelo princípio do binômio necessidade/proporcionalidade, pelo qual são quantificados em valores todos os bens, serviços, que qualquer pessoa necessite para sua sobrevivência, de forma compatível com sua realidade social mais com a de quem os proverá, conforme o art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil. Podem ser divididos em provisórios e definitivos, conforme cada caso, considerando a situação concreta de urgente insuficiência de total provimento das necessidades da pessoa que os pleiteia, e a possibilidade plena de quem os fornecerá (art. 1.695). Também, em modalidades naturais – quanto à satisfação de necessidades básicas, indispensáveis; além de, civis – para manutenção da condição social da pessoa em relação a sua família; elementos esses componentes da norma do art. 1.694, caput.

Quanto à modalidade de compensatórios, Gonçalves (2023, p. 512) os define como de caráter provisório, quando há impossibilidade financeira de um dos cônjuges na ocorrência de desequilíbrio patrimonial na comunhão de bens e na meação, após o rompimento da sociedade matrimonial, situação essa que pode implicar economicamente, inclusive, no provimento do sustento dos filhos, se aquele for incumbido de dispor alimentos a estes.

Correlacionando a matéria dos alimentos às modalidades de finalização da sociedade e vínculo conjugais conforme a Emenda Constitucional nº 66/2010, devem ser interpretados

numa ótica de igualdade plena entre cada um dos cônjuges os arts. 1.694, § 2º, 1.702 e 1.704, caput e parágrafo único, do Código Civil, uma vez que estes se tratam da separação judicial e da verificação de culpa por quem deu causa ao divórcio, como consequências na qualificação do ex-cônjuge que irá prover os alimentos ao outro que deles necessita para seu sustento e do filho sobre sua guarda, sendo cada qual culpado ou inocente para separação judicial; ou se for um deles desprovidos de recursos suficientes de sua própria subsistência, em que incidiriam os do tipo compensatório.

Nessa questão, Rizzardo (2019, pp. 720-721) diz que:

Em verdade, a base do dever alimentar está na obrigação de caridade e solidariedade familiares, que é o princípio ético de assistência e socorro decorrente do vínculo familiar.

Na culpa recíproca pela quebra do matrimônio, mais acentua-se a obrigação alimentar com suporte no fundamento da necessidade e solidariedade.

Isso, pois o conceito da verificação de culpa nos processos de rompimento matrimonial não pode ser algo que dificulte sua execução, e também a simples diferenciação quanto à obrigação alimentícia ao cônjuge inocente ou culpado apenas se pauta na própria relação em si que se tornou litigiosa e restando findada, com os cônjuges a depender da gravidade das causas que levaram ao divórcio estarem mais ou menos obrigados sobre os alimentos, porquanto quando for declarada culpa haver os alimentos de serem mais limitados, em comparação aos devidos ao cônjuge inocente. Porém, a ambos é garantida ao menos a quantia necessária para sua sobrevivência de forma igual.

Também, pode ser aplicado preceito constitucional supra aos alimentos devidos por um ou outro cônjuge ao outro, ou de algum dos pais a um outro familiar, dependendo da situação financeira do membro a quem for atribuída a guarda dos filhos e de quem que lhes proverá os valores que atendam suas necessidades.

1.3. Princípios e tutelas jurídicas do Estatuto da Criança e do Adolescente

Como elementos norteadores dos processos de divórcio e guarda, os princípios, direitos e garantias aos infantes, que lhes garantam pleno desenvolvimento social, físico e emocional, devem ser considerados em todas as decisões judiciais para com a relação familiar entre pais e filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para isso eleva à categoria de direito fundamental a convivência e o desenvolvimento dos filhos para com suas famílias, cumprindo o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, ao incumbir o Estado e as famílias, quanto aos seus respectivos entes responsáveis, de prover e manter aos que ainda não atingiram os 18 anos, direitos e garantias que lhes possibilitem as mínimas condições de se desenvolverem de forma saudável, tanto físico, quanto psíquico e intelectual. Também, no art. 100, do ECA, concernente aos princípios da respectiva matéria, alguns dos princípios elencados são o do interesse superior da criança (inciso IV), além dos da proporcionalidade e atualidade (inciso VIII), e da responsabilidade parental (inciso IX), os quais complementam os arts. 21 e 22, do mesmo Diploma Legal, que aduzem sobre o poder familiar a ser exercido de forma conjunta e igualitária em direitos e deveres dos pais, e até de outros responsáveis, considerando o Estatuto também prever a hipótese de família ampliada a outros parentes que possuam vínculos de afetividade e afinidade (art. 25, parágrafo único). E a responsabilidade dos pais na criação dos filhos é um fator que pode implicar em intervenções no seio familiar, quando do descumprimento de deveres para o desenvolvimento sadio da prole, tais como na hipótese de suspensão do poder familiar (art. 24).

Isso, pois Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 32), afirmam sobre o primeiro princípio supra, sucedido de outros tantos, como o da proteção integral (art. 100, II), ser um postulado normativo ou meta-princípio, que por si mesmo norteia as regras operacionais para a concreta efetividade de direitos da criança e do adolescente inerentes a esse princípio e outros que lhe são resultantes. Sendo assim, a repercussão destes princípios fundamentais nos casos de divórcio e guarda, unilateral ou compartilhada, deduz inicialmente como o direito junto com a situação factual de cada família deve se desenvolver positivamente para os que ainda não completaram 18 anos, além de projetar-se na aplicação de normas casuisticamente, como no caso de determinação de guarda, e futuras implicações sobre a gestão do poder familiar.

2. Aspectos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e legislação relacionada aos temas do divórcio e da guarda dos filhos

A legislação de Direito Internacional Privado no Brasil acerca das relações de Direito de Família, de modo geral, inicialmente esteve ligada exclusivamente ao Código Civil, devido à inovação codificadora de 1916 no ordenamento jurídico pátrio da época, tendo como função introduzir ao novo Código todas as lides que tratassem das relações envolvendo vários membros

familiares e seus bens, obrigações, e que fossem provindas e relacionadas às legislações do Brasil e de outros Estados.

Na Introdução ao Código Civil, que precedia as próprias matérias civis no texto deste (Lei nº 3.071/1916), e que vigorou até 1942, quando foi sucedida pela atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.652/1942), eram disciplinadas questões relacionadas ao domicílio do casal, bens e sucessões a serem tratadas quando as partes estivessem domiciliadas e/ou seus bens localizados em mais de um Estado (arts. 10 e 14, caput, da Introdução ao Código de 1916). Dava-se preferência à lei brasileira quanto à origem das obrigações e se bens estivessem sítos em solo pátrio (arts. 13, parágrafo único, e 15). Ressalta-se a nacionalidade como principal elemento de conexão (art. 8), e o domicílio como elemento subsidiário (art. 9).

Já na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942, inicialmente denominada “Lei de Introdução ao Código Civil” – ementa alterada pela Lei nº 12.376/2010 –, historicamente outorgada sob o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas, e na vigência plena do Código Civil de 1916 – objeto do seu subsídio, dos costumes de maior individualidade e dinamização limitada nas relações entre pais e filhos, o Direito Internacional continuou a se incidir no Brasil única e exclusivamente nas lides em que se conectam os foros de moradia das pessoas e seus bens (arts. 7º e 8º, da LINDB); inclusive, com o passar dos tempos nas mudanças legislativas para os atuais Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015. É possível se perceber com essa configuração no Direito Privado brasileiro, óbice expresso a qualquer situação multifacetária entre Estados, ao se dar preferência à legislação interna, em contraponto às conexões que possam advir de quaisquer implicações jurídicas nas relações envolvendo o Brasil e outros países, situação legislativa esta que permanece até os tempos atuais.

2.1. Disposições legais no ordenamento jurídico interno sobre divórcio e guarda

Com o advento da Lei nº 6.515/1977, que contemplou na legislação pátria novas formas de constituição e dissolução de sociedades conjugais, houve a contemplação na LINDB da comunhão parcial de bens ser possível nos casos em que um dos cônjuges resolver se naturalizar brasileiro e adotar este regime (art. 7º, § 5º); além do divórcio no exterior ser passível de homologação após um ano da sentença, salvo se antecedida de separação judicial por igual prazo, pelo Supremo Tribunal Federal – jurisdição posteriormente alterada para a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 7º, § 6º – alterado pela Lei nº 12.036/2009).

No entanto, a disciplina geral de Direito de Família na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto a sua estruturação normativa e as modificações legais, conforme a evolução legal dos temas de casamento, divórcio e guarda, encontram-se desatualizadas ou até inexistentes – no caso da última matéria supra, em relação à realidade concreta da sociedade brasileira para com o restante do mundo, que compartilha os mesmos ideais sociais e políticos. Os princípios e as normas regulamentadoras dos procedimentos de divórcio e guarda no ordenamento jurídico interno por não se comunicarem material e processualmente com Convenções que o Brasil não ratificou, para incorporar e subsidiar na aplicação do ordenamento jurídico pátrio nas lides invocadas entre as jurisdições do Brasil e de outros Estados, faz com que as normas brasileiras, por mais que se desenvolvam internamente em razão das mudanças nas relações sociais, não se compatibilizem consoante às respectivas especificidades normativas forem se desenvolvendo na seara internacional.

A título de exemplo, a matéria sobre divórcio no Código Civil está em discussão até os tempos atuais quanto ao devido processamento ocorrer em etapas, trazendo em voga concepções da antiga tradição do casamento indissolúvel e irreversível acerca do vínculo marital. Isso, somado com os poucos avanços normativos e principiológicos desta e das matérias da guarda e dos alimentos em relação às famílias na LINDB, e até a carência por completo de algumas destas disciplinas em seu texto legal, agravarem ainda mais as situações familiares que se incidem em mais de uma jurisdição, e, ainda, trazendo à baila as múltiplas configurações litigiosas entre os membros que possam existir ou surgir em meio aos processos.

Ramos (2023, p. 174-175) também contextualiza o histórico rígido e pouco voltado para as mudanças sociais, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que tanto ao tempo da sua antecessora Introdução ao Código Civil de 1916, quanto na sua vigência de 1942 até 1977, imperava a concepção da indissolubilidade do matrimônio, inclusive se realizado no exterior, valendo-se para o Brasil a homologação da sentença estrangeira de divórcio a título de “desquite” para ambos os ex-cônjuges. Conclui-se levado em conta o elemento de conexão da nacionalidade de cada parte, e não de seus domicílios, como disposto no art. 7º, caput e § 6º, da LINDB.

Apenas após a Lei nº 6.515/1977, que inovou este dispositivo, mas condicionando o tempo de homologação de sentença estrangeira que encerrava a sociedade e vínculo conjugais em três anos, salvo se antecedida de separação judicial por igual prazo – norma esta parecida com a condição da Constituição Federal, na redação original de seu art. 226, § 6º, continuando a se evitar uma “via rápida” a ser realizada por brasileiros no exterior. Seguiu-se da Lei nº

12.036/2009, que estabeleceu o divórcio realizado no estrangeiro reconhecido no Brasil após um ano da data sentença, salvo se antecedida de separação judicial por igual prazo – norma ainda que visava dificultar os cônjuges de finalizar seu casamento de forma rápida no exterior em relação à jurisdição nacional. Este dispositivo encontra-se interpretado atualmente conforme a nova redação do art. 226, § 6º, da Carta Política, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, conforme a jurisprudência do STJ (Sentença Estrangeira Contestada nº 4.441/Estados Unidos)³.

Também, no Brasil, através da sua Lei de Introdução de 1942, predomina basicamente um único princípio, o da *lex fori* – lei do foro – além de outros derivados desta concepção quase milenar, como o que determina o local em que sitos os bens (princípio da *lex rei sitae*); onde foi celebrado o casamento; a lei apropriada de aplicação aos casos onde se originaram, além de posteriores cumprimentos de obrigações que possam deles prover ou serem determinadas no âmbito processual (princípio da *lex loci solutionis*). Deste postulado principal de conexão, um dos elementos que nele incidem é o domicílio, pouco definido na LINDB, considerando o fenômeno da globalização no mundo, e as relações entre os indivíduos não serem meramente bilaterais, mas sim, conectadas entre si, repercutindo, por conseguinte, nas famílias.

Hodiernamente, as famílias em decorrência dos ofícios de cada cônjuge, as formas de estudos dos filhos, e os negócios jurídicos que são avançados, que incidem patrimonialmente e juridicamente nas suas vidas, tanto na constância, quanto após o matrimônio, estão evoluindo de forma dinâmica e interconectadas com o mundo. Esse fato provindo de mudanças na sociedade, também se adjunta com a composição da família e a “chefia” – termo social já em desuso, inscrito na redação do art. 7º, § 7º, da LINDB –, jurídica e financeira variáveis, não cabendo mais tão somente ao pai ou a outro responsável tutela exclusiva definida em lei. Além disso, como, também, quanto ao domicílio ou múltiplos, levando em conta a realidade de cada família, como que se organizam financeiramente, como que seus membros se integram e atuam para com o núcleo familiar.

Acrescentando a esses exemplos de objetos e elementos de conexão, segundo Ramos (2023, pp. 103-104), nos próprios processos os elementos objetivos e subjetivos são fatores determinantes na aferição da jurisdição correta para cada caso, e quanto ao bem da vida que se discute, suas implicações, e o contexto em si do acontecimento entre as partes. Para tanto, e levando em conta todas as fases dos mais variados iteres procedimentais, além de seus

³ SEC n. 4.441/US, relator Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 24/11/2011, DJe 19/12/2011.

incidentes, as normas definidoras tanto nacionais, quanto as de Convenções ratificadas pelo Brasil e introduzidas ao seu ordenamento jurídico, não devem ser rígidas e exaustivas na sistemática legal, por não limitar o alcance da jurisdição brasileira, e devem serem pautadas pelas partes através da configuração e necessidade de cada lide, inclusive, conforme os princípios do Direito Internacional do *forum necessitatis*⁴ e do *forum non conveniens*⁵.

Assim, no atual regimento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto ao divórcio, para Araújo (2019, pp. 311-313) é possível a aplicação de jurisdição quanto ao divórcio acontecer no Brasil, tendo o casamento acontecido no exterior, e vice-versa. As repercussões processuais também serão, respectivamente: concernentes ao local dos atos praticados (*locus regit actum*) – art. 7º, § 5º, da LINDB; ou relativas à homologação de sentença estrangeira (arts. 7º, § 6º, e 15). Também, sobre ambos os cônjuges serem domiciliados no mesmo Estado, há a utilização da lei do domicílio conjugal (art 7º, § 4º, LINDB), ou quando possuem domicílios diferentes, havendo, neste caso, a impossibilidade da aplicação do art. 7º, § 7º, por sua norma ser incompatível com a legislação de Direito de Família vigente, que não propugna mais a prevalência de um membro familiar – geralmente masculino, sobre outros membros na constituição da unidade entre todos os respectivos familiares, em relação ao desenvolvimento social, ao sustento econômico da família, etc.

Especificadamente, tem-se, então: a aplicação do art 7º, § 8º, quanto à inexistência de domicílio, considerando-se o lugar onde resida ou que se encontre a pessoa; a aplicação do art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução de 1942, sobre a lei do último domicílio conjugal, e c/c o art. 53, I, “b”, do Código de Processo Civil – em não havendo filho incapaz, neste caso específico; ou a aplicação da *lex fori* na hipótese do local em que: sitos os bens do casal (art. 23, III, do CPC – competência exclusiva da lei brasileira para bens localizados no Brasil), ou que reside ou está domiciliado o alimentando, quando há ação de alimentos (art. 53, II, do CPC). Ainda, para os desdobramentos da guarda dos filhos, a aplicação do art. 53, I, “a”, do Código de Processo Civil – correlacionando-se, também, à legislação sobre competência interna (arts. 42 e s.) com os limites da legislação nacional (arts. 21 e s.), na ausência de regramento acerca deste tema e, também, dos demais supra.

⁴ Exercício de jurisdição na ausência de determinação prévia de foro entre, ou para as partes, com a finalidade de resolução de conflitos.

⁵ Avocação de foro considerado mais adequado para o processamento da lide, conforme a configuração de cada caso, na ocorrência de concorrência entre jurisdições.

2.2. Homologação de sentença de divórcio estrangeira

Este procedimento de recepção de decisão judicial de um Estado para outro se perfaz pelas solenidades processuais previstas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pelo art. 105, I, “i”, da Constituição Federal de 1988 – processamento da sentença estrangeira através do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil traz essa disciplina nos seus arts. 960 a 965, destacando-se os arts. 961, § 1º, acerca de atos judiciais e não judiciais – entretanto, possuindo característica de ato judicial; 961, § 3º, sobre medidas cautelares e incidentais a serem homologadas em conjunto às decisões estrangeiras; além, do art. 961, § 5º, sobre a dispensa desse procedimento quando a sentença provinda do exterior se tratar de divórcio consensual.

Em termos gerais, cada matéria do Direito de Família na LINDB é regulamentada de forma descritiva sobre o objeto e respectivo elemento de conexão, mas assegurando-se sumária e limitadamente à legislação nacional quanto à incidência no Brasil das lides multinacionais, acerca das matérias e questões processuais nas particularidades das situações familiares em cada conflito e seus incidentes, consoante à disciplina do seu art. 7º, c/c art. 12.

Tem-se, apenas, a possibilidade da homologação de sentença estrangeira de divórcio para efeitos jurídicos e materiais no Brasil (art. 7º, § 6º), como “ponto-chave” de conexão da legislação pátria para com o Direito Internacional, somada às regras de sua formalização dos arts. 12, § 2º, e 15. Nestes dois últimos dispositivos, são concernentes, respectivamente, à concessão do *exequatur* (art. 12, § 2º, 1ª parte) e aos requisitos para compatibilização processual no Brasil da sentença estrangeira a partir de diligências deprecadas (arts. 12, § 2º, 1ª parte, e 15, “b”, “d”, “e”), a lei brasileira. Já à lei do país originário da sentença, relacionam-se as formalidades processuais para término da lide no exterior (art. 15, “a”, “c”) e os objetos das diligências a serem feitas pela Autoridade Competente para o seu processamento no Brasil (art. 12, § 2º, 2ª parte).

Também, quanto à possível litispendência das lides serem processadas no foro brasileiro e no estrangeiro ao mesmo tempo, o art. 24, caput, do Código de Processo Civil flexibiliza possível julgamento no Brasil mesmo já havendo ação no exterior idêntica ou conexa, salvo disposições em contrário segundo tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil; além do art. 25, caput, prever a eleição de foro exclusivo pelas partes, para não se incidir a legislação brasileira, quando não for conveniente às particularidades da lide. Acrescenta-se, ainda, com a disposição do parágrafo único do art. 24, que excetua a litispendência de sentença estrangeira com lide nacional, quando da necessidade de homologação da primeira para

produção de efeitos na jurisdição brasileira, justamente por conexões ou pela identidade material e processual com a segunda.

Essa concepção, vinda desde 1973 com o Código de Processo Civil da época (Lei nº 5.869/1973 – art. 90), e reiterada no atual Estatuto Processual de 2015 (art. 24), se encontra mais alinhada com a tendência de globalização das relações pessoais e obrigacionais, considerando a viabilidade tanto da sentença estrangeira, quanto da aplicação da jurisdição nacional, ambas concorrentes entre si para resolução de conflitos, prevalecendo a que primeiro transitar em julgado.

A jurisprudência a partir de 1973 passou a divergir quanto à incidência dos efeitos da sentença estrangeira sobre a lide em si, a partir da sua homologação em território nacional. Por muito tempo prevaleceu a tese da jurisdição pátria prevalecer sobre a sentença estrangeira, assim fazendo a lide nacional constar independente da lide estrangeira a ser trazida para o Brasil, havendo como principal argumento para tanto a ótica do processo através da não ofensa à soberania nacional. Entretanto, mais recentemente, tanto o Superior Tribunal de Justiça⁶, quanto o Supremo Tribunal Federal⁷, antes da promulgação do novo Código de Processo Civil, alteraram entendimento sobre os conflitos entre lide nacional e estrangeira, reafirmando o disposto na legislação, mencionada, alhures.

Araújo (2019, p. 176) assevera sobre a simultaneidade das causas em diferentes jurisdições fazer com que prevaleça a nacional em relação à lide estrangeira no sentido da necessidade desta ter transitado em julgado anteriormente àquela para que possa ser trazida à Justiça Brasileira, por não haver prevenção entre os juízos, mesmo que haja identidade ou conexão entre as ações.

Também, para tanto, há de serem ressaltados fatores norteadores do Direito Processual no âmbito internacional. A exemplos da ordem pública, do reenvio, da fraude à lei, das manifestações de vontades das partes, etc. A primeira supra, pautada nas leis e costumes que regem a sociedade de cada país e seu respectivo direito; nela podendo haver razões materiais ou processuais – sejam em todo o iter processual ou de forma incidental, que se incompatibilizem quando da transferência de um processo de um Estado para outro envolvido, resultando em óbice para uma conjunção entre as jurisdições na resolução da lide.

⁶ Superior Tribunal de Justiça, SEC n. 4.127, relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 29/08/2012, DJe 27/09/2012.

⁷ Supremo Tribunal Federal, SEC n. 7.209, relator Min. Marco Aurélio, j. 30/09/2004, DJe 29/09/2006.

Araújo (2019, p. 114-115) salienta que para serem definidos parâmetros que configurem ofensa à ordem pública brasileira nos méritos das causas, é necessário serem verificadas ofensas a direitos fundamentais, principalmente quanto às garantias processuais, pois no contexto atual da cooperação jurídica internacional, que aproxima o Brasil das demais nações, pendências ou diferenças que não impactem as lides não poderiam ser consideradas contrárias à ordem pública nacional, resultando em impeditivos aos respectivos prosseguimentos processuais nas jurisdições envolvidas.

A ordem pública ainda merece destaque após posta tal definição, alhures, relacionando-se, inclusive, com a própria concepção de litispendência e coisa julgada de cada país, tendo o Brasil se especificado de forma mais profunda no seu atual Código de Processo Civil de 2015 (arts. 24, caput e parágrafo único, e 25, caput e § 1º), acerca da litispendência multinacional, além de excetuar expressamente a cláusula de foro como elemento de Direito Processual a distinguir os limites da jurisdição nacional, como bem especificado no Título II, do Livro II, da Parte Geral do novo CPC.

E, mais além, o Estatuto Processual de 2015 especifica não apenas as competências concorrentes e exclusivas da lei brasileira, de forma mais detalhada, em comparação ao anterior de 1973, mas também traz como subsídio a todos os iteres procedimentais elementos de cooperação jurídica internacional, que aproximam os países envolvidos. Quanto à atual Lei de Introdução, as normas definidoras de foro competente carecem de regulamentação deste instituto, uma vez que auxiliam incidentalmente ou na própria tramitação em si da lide, necessitando-se de alinhamento de um país para outro.

Outro elemento gerador de conflitos é a nacionalidade dos infantes muitas vezes obstáculo para a homologação de sentenças estrangeiras, devido à manifestação de nacionalismo por parte das Altas Cortes de vários países, que Dolinger (2012, pp. 222-224) destaca com o exemplo do julgamento pelo STF da Sentença Estrangeira nº 2.069 – confirmada pelo RE nº 82.526, em que houve a pendência da verificação da nacionalidade brasileira de duas crianças para execução de sentença argentina já homologada no Brasil. No caso, elas estavam sob a posse de sua tia, de nacionalidade argentina, que as trouxe para o Brasil, e a Justiça Argentina havia requerido a devolução das suas sobrinhas para o seu território, onde foi concedida a tutela para outro tio delas, também de nacionalidade argentina. Neste caso, já sendo sabida a jurisdição apropriada para o tratamento jurídico às crianças, e sendo passível a homologação da sentença, a posterior execução não haveria de ser obstada, posto que para o Direito Internacional o estatuto pessoal e as relações familiares são regidas pela lei do

domicílio, considerando as soluções mais efetivas para serem garantidas as condições mais favoráveis às crianças nas lides multinacionais, independentemente da nacionalidade ser ou não do Estado que homologou a sentença de outro.

2.3. Tutela dos filhos

O sistema legal brasileiro, adjunto ao Direito Internacional, deve visar não apenas assegurar o mais justo e adequado cumprimento e efetivação possível das garantias e direitos concernentes às crianças e adolescentes, como também estabelecer de forma conjuntural e ampla a máxima tutela em quaisquer lides que envolvam o Brasil e outros Estados. Salienta-se para a constituição de uma sistemática normativa os conflitos existentes tanto nos próprios conjuntos de normas de cada país, como também no espaço, considerando a aplicação pertinente das leis dos Estados em todas as fases dos processos de divórcio seguido da guarda, e todos os incidentes neles existentes.

No ordenamento jurídico interno, as normas fundamentais aos âmbitos materiais e processuais relativos àqueles que ainda não completaram 18 anos e suas famílias, baseadas sobretudo nos ditames da Constituição Federal de 1988 e leis gerais – tais como, princípios do Direito da Criança e do Adolescente do respectivo Estatuto (Lei nº 8.069/1990), se assemelham aos Tratados e Convenções Internacionais ratificadas e incorporadas à legislação pátria, nas mesmas formas de aplicação e eficácia imediata e ampla de seus conteúdos, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta Política.

Partindo desse pressuposto constitucional expresso, conquanto se verificar no Brasil poucos avanços legislativos e os instrumentos legislativos pátrios se encontrarem desatualizados, e muitas vezes sem conexão material com os da seara internacional devido a lacunas, Amaral Júnior (2000, pp. 856-858) afirma quanto aos postulados constitucionais fundamentais, a partir de uma integração entre cultura de uma sociedade e o direito, se firmarem como elementos formadores do Direito Internacional, considerando a evolução das interações entre as sociedades com o fenômeno da globalização e as necessidades da formação com o passar dos tempos de regras de coexistência e cooperação entre os Estados.

Assim, a tutela dos filhos para a manutenção de relações pacíficas para com cada um de seus genitores na jurisdição brasileira adjunta à internacional, por mais que atualmente não estejam disciplinadas muitas de suas matérias, ou se apoiem às Convenções e Tratados Internacionais que o Estado brasileiro ratificou, é mister de ser normatizada, justamente pelas

compatibilidades e incompatibilidades, incongruências que pode possuir com as legislações estrangeiras, referentes tanto dentro quanto fora da esfera judicial – quando necessária de ser acionada –, em relação aos foros, domicílios, regras de conexão entre jurisdições, de incidentes processuais, e sobretudo, às manifestações de vontades de todas as partes envolvidas e nas verificações das melhores formas de resolução dos conflitos familiares para o desenvolvimento dos filhos.

O Brasil tem várias Convenções Internacionais ratificadas, específicas cada uma a alguma matéria pendente às lides multinacionais, e outras que não tem abarcadas ao ordenamento jurídico nacional, porquanto a sistemática normativa antiga da Lei de Introdução de 1942 as torne incompatíveis de recepção, como se verá adiante.

3. Disposições das Convenções sobre Direito Internacional Privado sobre divórcio, guarda e alimentos

É pertinente para discussões sobre a criação de normas para os temas do título supra serem pautadas as respectivas Convenções, suas lógicas sociojurídicas e suas proximidades com a jurisdição brasileira. Seguindo a análise do subtópico anterior, Casella (1998, pp. 85-88) verifica os conceitos de mecanismos de caráter vinculante e não-vinculante entre as normas e os Estados aderentes, a partir das naturezas de instrumentos jurídicos dos próprios Estados e do âmbito internacional, que são adotados por aqueles, na regulamentação legal das matérias, conforme os seus aprimoramentos no passar dos tempos. Tanto os instrumentos legais que obrigam os Estados – tais como, as Convenções Internacionais; e os que compatibilizam suas matérias, segundo as necessidades e especificidades jurídicas de cada país; devem obrigar a todas as jurisdições envolvidas a se alinharem por sistemáticas que visem a conexão, harmonização, unificação e uniformização do direito internacional alinhado ao nacional que lhes são inerentes.

Quanto às Convenções Internacionais atinentes aos temas em voga, uma delas, a firmada na ONU em 1989, acerca dos direitos da criança – ratificada pelo Brasil, estabelece missões basilares aos países signatários de prestação de tutelas jurisdicionais e para a proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes (todos aqueles que ainda não completaram 18 anos – art. 1º), conjugando-se, inclusive, com princípios do Direito da Criança e do Adolescente.

Para Dolinger (2012, pp. 92-93), um destes princípios, do interesse superior da criança é definido através da soma das missões do Estado-Parte de prover as melhores condições jurídico-sociais para os infantes e seus pais, e respeitar a livre atuação destes (arts. 9º, 10, 18.1), cujas missões se atêm para o estabelecimento de formas saudáveis de crescimento social, emocional, intelectual da prole; além dos genitores e outros familiares envolvidos possuem direitos, deveres e responsabilidades que podem passar por intervenções estatais, na ocorrência de conflitos ou problemas que prejudiquem o devido desenvolvimento dos filhos, consoante aos arts. 5º c/c 19, da Convenção. Inclusive, insta mencionar a importância da manifestação da criança nos processos de Direito de Família (art. 12), respeitando as suas vontades em relação às questões familiares, considerando para tanto não apenas o seu grau de discernimento, mas também a sua capacidade como sujeito de direitos.

A Convenção da Haia de 1996 – não ratificada pelo Brasil, sobre a compatibilização entre os Estados aderentes das regras de conexão entre os foros e suas leis aplicáveis especificamente às múltiplas matérias referentes à guarda, responsabilidades dos genitores, domicílios, traz uma organização da cooperação internacional entre os países, devido justamente a esse caráter de harmonizar para as lides as respectivas jurisdições e formas de aplicação das múltiplas legislações envolvidas; substituindo a Convenção anterior de 1961, também relativa a essas mesmas matérias.

Esta última tinha como principal referência para o estabelecimento de parâmetros na aplicação de normas dos Estados a nacionalidade dos filhos – consoante aos seus arts. 3º e 4º, alíneas 1 e 4, havendo ao país em questão a responsabilidade sobre a tutela jurídica prevalente à jurisdição de residência habitual. Sua substituição através da Convenção de 1996 pelo domicílio habitual da criança ou pela jurisdição mais adequada ao processo ou seu incidente (a exemplo da *lex fori*), segundo os arts. 5º, 8º, 9º, 15.1 e 15.2, trouxe maior flexibilidade na escolha da norma mais adequada para a resolução das lides familiares, inculcando-se ao princípio do *forum non conveniens*.

Ainda, quanto à aproximação entre as jurisdições nas lides multinacionais, Dolinger (2012, pp. 132-133) diferencia a competência jurídica da competência jurisdicional, quanto à compatibilidade entre as leis dos Estados inseridos nos processos das famílias, e às necessidades, muitas vezes indispensáveis para serem assegurados direitos às crianças nos iteres procedimentais. Nisso, diferenciando-se o elemento de conexão da nacionalidade com o do domicílio habitual, respectivamente, das Convenções de 1961 e de sua sucessora, de 1996, considera-se a evolução das dinâmicas familiares atualmente mais frenéticas e imediatistas,

quando multinacionais, e a atuação dos pais quanto as suas responsabilidades para com seus filhos poder ter auxílio dos Estados, conforme cada situação familiar.

Essas alterações promovidas pela Convenção de 1996 visaram regulamentar as matérias de incidentes jurídico-processuais que a Convenção de 1961, no seu art. 3º não tratou, pois na redação deste dispositivo, eram simplesmente contemplados os regimes jurídicos dos Estados contratantes de tal instrumento jurídico em relação ao Estado nacional do infante, e com isso, obstáculos na aplicação das leis e na compatibilização das decisões de uma jurisdição para outra se tornavam mais complexos, não perfazendo a devida eficácia no cumprimento de normas, considerando também as necessidades de cada caso para os filhos em relação aos seus pais. Na Convenção em vigor, não apenas as leis aplicáveis são pontos em questão, como também outros temas como as responsabilidades parentais e medidas efetivas de proteção às crianças e adolescentes, consectário da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

Nessa toada, o elemento de conexão do domicílio habitual dos filhos dinamiza substancialmente as questões relativas às responsabilidades dos pais e aos incidentes em lides familiares. Por exemplo, nos processos de divórcio ou separação, o art. 10.1 da Convenção da Haia de 1996 dá a opção de serem trazidas aos casos duas jurisdições concorrentes – a da residência habitual do filho, anterior ao rompimento matrimonial de seus pais, pela qual um deles lhe exerça tutela; e a da residência do outro genitor, no caso da criança estar fora do país onde foi iniciado o processo. Tanto a primeira quanto a segunda autoridade competente poderá ser escolhida. Também, tanto em casos comuns em que inicialmente se atenham ao país da residência habitual da criança, mas que porventura, possa nele subsistir outro melhor aos interesses maiores dela (art. 8.1); e nos casos de extrema necessidade, urgência, no Estado sito o domicílio do infante ou em qualquer outro, que também tem jurisdição para tomada de providências cautelares (art. 11.1); pode ocorrer a dupla jurisdição nas lides familiares.

Acerca da cooperação internacional, os arts. 9º, e 29 a 32, aduzem sobre o intercâmbio de informações entre as autoridades centrais competentes envolvidas, e para com suas autoridades pública internas, como facilitadores na garantia de assistência e proteção às crianças nos processos, consideradas as necessidades de cada caso, e os esforços recíprocos entre os Estados-Partes para a efetividade dos atos e medidas a serem realizadas. Excetua-se, entretanto, deste reconhecimento mútuo entre os países as hipóteses de violação da ordem pública e de direitos e garantias fundamentais (arts. 22 e 23.2).

A Convenção da Haia de 1980 sobre Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – ratificada pelo Brasil, traz especificamente normas de cooperação processual entre os

Estados-Membros quanto às finalidades do regresso imediato do infante a sua residência habitual, quando do seu deslocamento indevido a outro país e a sua não devolução à pessoa que lhe exercia guarda; e na efetividade no cumprimento de normas referentes à custódia e ao direito de visitas de um Estado em relação a outro.

Acerca das exceções para o regresso da criança, dos arts. 13 e 20 da Convenção, Monaco (2012, pp. 153-154) diz sobre as interpretações extensivas de ambos como incorretas, considerando que para o art. 20, não se considera a ordem pública em relação aos direitos fundamentais, posto que as múltiplas culturas que podem estar envolvidas nas famílias poderia ser um óbice à aplicação das normas da Convenção; e que o art. 13 tem somente algumas previsões expressas, que mesmo sendo “normas abertas”, interpretações extensivas sem a devida análise da situação concreta da realidade familiar podem prejudicar a cooperação jurídica internacional trazida por este instrumento legal para essa temática específica.

Na Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares de 1973 – ratificada pelo Brasil, são duas as leis passíveis de aplicação, consoante às configurações familiares: da residência habitual da criança, prevalecendo, em regra (art. 3º); e dependendo da relação de proximidade entre credor e devedor quanto aos seus domicílios, concatena-se à *lex fori* (art. 4º, § 3º).

Na Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares de 1973 – não ratificada pelo Brasil, traz de forma ampla como autoridades de Estado tanto a da nacionalidade do credor e do devedor, quanto a de suas respectivas residências habituais (art. 7º c/c art. 9º). Também, o aspecto de celeridade processual da execução provisória dos alimentos, quando outras partes da decisão ainda não puderem ser reconhecidas pelo Estado Rogado (art. 10), fato este intrinsecamente relacionado à primeira parte do princípio do binômio necessidade/proporcionalidade.

No art. 5º, a Convenção ressalva para o reconhecimento ou execução de decisão quando ocorrerem violações à ordem pública do Estado Requerido, fraude à lei no próprio processo, litispendência neste país, ou incompatibilidades com outros atos ou decisões sobre as mesmas partes e sobre a mesma matéria no Estado supra ou em outro; havendo, segundo Monaco (2012, p. 163) nesta última hipótese uma flexibilização da litispendência, quando decisão de país não contratante da Convenção não puder ser cumprida por pendências materiais ou processuais, e às partes houver sido proferida decisão sobre o mesmo objeto que pode ser reconhecida no Estado Requerido, sendo proferida por Estado contratante.

4. Reflexões sobre a normatização dos processos de divórcio e guarda em uma eventual nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Observando a legislação brasileira e as Convenções Internacionais ratificadas ou não pelo Brasil, os processos de divórcio e guarda dos filhos, como dito anteriormente apenas se conectam na fase da homologação de sentença estrangeira para a jurisdição pátria. Pela natureza material do primeiro tema estar mais relacionada à evolução histórica de cada sociedade e seus costumes, em comparação ao segundo, existente apenas nos casos de haver filhos com idade inferior a 18 anos na constância do fim da sociedade conjugal, sendo um elemento material-processual consequente da nova configuração familiar, é mister de diferenciá-los para fins de regulamentação numa possível nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas searas: exclusivamente processual – para os divórcios, e material-processual – nos procedimentos de guarda.

Isso, considerando o histórico social brasileiro de reticência a flexibilizações dos aspectos e configurações jurídicas matrimônios, além de outros países e suas sociedades que estejam ou não presentes no Brasil também terem suas próprias experiências e tradições, costumes, que perpassam ou não pelas leis, fruto dos valores e das contribuições sociopolíticas de cada povo.

4.1. Quanto ao divórcio

Este tema, construído ao longo de anos na sociedade brasileira, a partir de mudanças sociais constantes, e que ainda possui certas pendências no seu conteúdo jurídico, como nas modalidades e nos prazos para cada uma delas serem efetivadas, se relaciona, assim, ao elemento da ordem pública, devido a sua natureza processual em constante evolução, como aduzido, *supra*.

Assim, para este tema, o princípio da *lex fori* se faz como o mais apropriado, por separar as jurisdições diferentes que possam estar envolvidas, como, por exemplo, no caso dos cônjuges se casarem em um Estado e estabelecerem domicílio em outro, ou em havendo bens localizados em mais de um Estado; estabelecido, assim, o local do casamento o que cuja lei regerá as ações e processamentos do divórcio e partilha dos bens. É pertinente de ser salientada a aplicação da lei brasileira e suas disposições, especificações, ressalvas, quando da celebração do casamento, além da sua hipotética finalização no Brasil.

Nessa visão de diferenciação dos diferentes foros, conforme suas respectivas leis e entendimentos sobre questões materiais do Direito de Família, no Brasil, tal como na constituição do matrimônio, que é regido pela lei do primeiro domicílio conjugal (art. 7º, §§ 3º e 4º, da LINDB), para o divórcio e a partilha dos bens do casal, conforme o regime de bens estabelecido (também no mesmo domicílio), devem, contudo, serem observadas as diferenças das leis que regulamentam os bens, se localizados em vários Estados.

Isso, considerando a compatibilidade entre a lei do país onde sito alguns bens e a lei do país onde se processa o divórcio recepcioná-los a sua seara jurisdicional, a partir dos trâmites materiais ou simplesmente dos efeitos dos atos jurídicos processuais quanto aos deslocamentos de um país para o outro, e ainda, quanto à manifestação do casal, conforme a situação jurídico-financeira, como no caso de já terem bens em outro Estado antes e durante a constância do casamento firmado em outro.

Desse modo, é possível a redação de um artigo numa hipotética nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acerca do divórcio com as seguintes disposições:

“Art. ... Assim como na constituição do casamento, na sua dissolução e partilha dos bens também são competentes as normas do local da celebração e registro, ou do primeiro domicílio conjugal, se os nubentes tiverem domicílios diversos.

§ 1º Se o casamento foi celebrado no Brasil, também ao divórcio e à partilha dos bens é competente a lei brasileira relativa aos regimes de bens, às formalidades e requisitos materiais e processuais.

§ 2º Para a partilha dos bens situados em mais de um Estado ou domicílio do casal durante o processamento em si ou em fase incidental do divórcio, deve ser obedecida a lei do Estado estrangeiro onde sito os bens, adjunto às compatibilidades com a lei brasileira que os requererá para o julgamento da ação e para o procedimento da partilha do patrimônio. Quanto aos deslocamentos ou processamentos dos bens localizados no exterior para a produção de efeitos na jurisdição nacional, segue-se os dispostos na lei estrangeira para o cumprimento de determinação judicial do Estado brasileiro. Para a compatibilização em território nacional após os trâmites no exterior, segue-se a lei brasileira.

§ 3º Na hipótese do casal ter mais de um domicílio ou vários bens situados em mais de um local, para a partilha final é possível a aplicação da lei com que tiver vínculos mais estreitos, em relação aos respectivos processamentos, considerando também a situação financeira de cada cônjuge.”

Para os dois últimos parágrafos, tem-se, também, como base o art. 12, § 2º, da atual LINDB – quanto às distinções das incumbências a cada um dos Estados-Partes da lide e seu processamento; e o art. 9º, § 5º, do Projeto de Lei nº 269/2004, do Sen. Pedro Simon, quanto ao conceito dos “vínculos mais estreitos” – relativos às manifestações de vontade do casal.

4.2. Foro da criança e do adolescente – princípios e compatibilidade material para o desenvolvimento dos filhos

Alguns princípios fundamentais que regem o Direito internacional Privado e que se conectam com o Direito da Criança e do Adolescente são as bases para as relações familiares e as formas de mantê-las de maneira sadia para o desenvolvimento dos filhos, conforme Dolinger e Tibúrcio (2019, pp. 366-367) definem um desses princípios, o da proteção, que se correlaciona com outros, como o da lei mais favorável e o da proximidade. Isso, pelo seu caráter norteador na aplicação de normas, inclusive podendo prevalecer nas decisões tomadas em âmbito processual, ressaltando-se o fato de constar como uma norma específica na matéria do estatuto pessoal no PL nº 269/2004, cujo art. 8º, parágrafo único, estatui que o domicílio da criança, do adolescente e do incapaz é, em regra, o de seus pais ou responsáveis, e que em se havendo diversos, prevê-se o que melhor represente os interesses dos infantes.

No mesmo PL outros princípios como o da proximidade constam como normas em destaque, visando dar o condão de aplicação da norma que mais se vincule às vontades dos interessados e seus familiares, como, por exemplo, quanto aos efeitos pessoais do casamento na existência de vários domicílios do casal (art. 9º, § 5º). Na incidência do divórcio dos pais e da guarda dos filhos – que, constando da residência de ambos ser no mesmo Estado; ou em diferentes países, quanto à separação de domicílio dos pais; respectivamente, poder-se-ia ser aplicados: a norma brasileira, salientada do presente princípio supra, se houver situações que corroborem benefícios às crianças em outro domicílio de sua família que exista ou outro foro; e no segundo caso, a utilização adjunta às normas nacionais da hipótese da norma da dupla jurisdição, da Convenção da Haia de 1996, consoante ao mesmo princípio e outros, como o da proteção.

Assim, é possível uma compatibilização das normas seguindo as dinâmicas familiares, num equilíbrio entre as legislações e jurisdições com os postulados norteadores que subsidiam as leis nas mais variadas situações e incidentes. Em termos de comparação com a LINDB, a justificativa do Projeto de Lei (p. 26) diz que os princípios e suas concepções acima são

totalmente contrapostos à norma do art. 7º, § 7º, deste Diploma Legal, que estende o domicílio do cônjuge masculino, com mais poderes – tanto por lei, à época da outorga do presente Decreto-Lei, quanto pelos costumes da sociedade –, ao outro cônjuge e aos filhos, realidade essa já distante dos tempos atuais.

Com isso, além da redação do art. 8º, parágrafo único, do PL nº 269/2004, mister de constar numa nova Lei de Introdução, acerca do estatuto pessoal da criança e do adolescente, quanto às demais questões, sugere-se:

“Art. ... Para a guarda de filhos, tem-se a aplicação:

I – da lei brasileira, se ambos pais e filhos estão domiciliados no Brasil;

II – da lei do Estado estrangeiro envolvido com o brasileiro na lide, se ambos os pais e filhos estão domiciliados naquele;

III – da lei brasileira adjunta à lei do Estado estrangeiro, em que um dos pais esteja domiciliado, restando a jurisdição onde se iniciar o processo diferente da qual os filhos estão domiciliados; aplicando-se, também, na escolha de uma dessas jurisdições o princípio do interesse superior da criança;

IV – da lei do Estado onde os filhos tenham domicílio ou onde se encontrem, em casos de urgência e extrema necessidade, inclusive, para a adoção de medidas cautelares.”

Já em relação aos alimentos devidos por um dos pais ao outro que detém a guarda dos filhos, é possível se considerar a disposição relativa à decisão parcialmente executável entre as jurisdições do art. 10 da Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares de 1973, num possível artigo:

“Art. ... Nas ações de alimentos que processadas pela legislação brasileira, em concorrência com a internacional, consoante ao art. 22, I, do Código de Processo Civil, é possível o cumprimento provisório da obrigação alimentícia, ainda que parte da decisão estiver pendente de processamento para com o Estado requerido.”

4.3. Sistematização e relação com as normas já existentes no Direito Processual Brasileiro

É fundamental que o Brasil ratifique e incorpore ao seu ordenamento jurídico as Convenções Internacionais para fins de constitucionalizar as metodologias e formas de condução dos processos de família que vêm sendo adotadas na seara internacional, para que

internamente, pelo grau constitucional dado as matérias concernentes ao divórcio e à guarda no plano internacional, faça adaptações necessárias ao ordenamento jurídico pátrio, relativas aos tempos atuais e às novas realidades das famílias.

Sobre a homologação de sentença de divórcio estrangeira, é possível a recepção do art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução de 1942, a continuar existindo no ordenamento jurídico, excluindo-se a norma do aguardo de um ano após a sentença, salvo havendo separação judicial no mesmo período para o pedido imediato de homologação, consoante ao julgamento do RE nº 1.167.478/RJ no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, acerca da não subsistência do instituto da separação judicial em relação ao divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou os prazos para início das ações de divórcio ou outras modalidades de rompimento da sociedade conjugal. Ainda, o art. 15, alíneas “a” a “e”, da LINDB, configura os elementos processuais concretos para a transferência de sentença estrangeira para a jurisdição nacional quanto às questões temporais, dos direitos fundamentais, e dos atos e formalidades necessárias para o seu célere processamento. Soma-se com outros requisitos do art. 963, do Código de Processo Civil.

Nessa análise, acerca da compatibilidade entre as jurisdições, as ações, o art. 16 da atual LINDB, que veda o reenvio⁸, se mostra incompatível, porquanto na visão das Convenções Internacionais, a intercambialidade dos regramentos, informações, atos, entre os Estados conta, inclusive, com alterações relacionadas a princípios fundamentais, conforme a subjetividade dos casos.

Além disso, Dolinger e Tibúrcio (2019, pp. 415 e 419) asseveram sobre a diferenciação entre o conflito negativo entre leis⁹ – que pode ocorrer o reenvio, e o conflito entre competências jurisdicionais, em que neste último não ocorre renúncia de um foro em relação ao outro, mas sim, uma limitação da determinação de aplicação de jurisdição, não havendo o reenvio de se materializar; e se considera, ainda, a harmonia entre as diferentes legislações dos Estados, pois em se evitando compatibilizar os conflitos no espaço, isola-se a respectiva legislação afastada, além do reenvio em si na ocorrência desses conflitos jurisdicionais não representar, também, uma renúncia à soberania de cada Estado. O art. 16, do PL nº 269/2004 traz de forma articulada os parâmetros do reenvio nas sucessões de conflitos entre as leis dos países, inclusive, contando-

⁸ O reenvio se configura quando ocorre conflitos de competência entre jurisdições, na verificação de qual deve ser aplicada, por aspectos materiais ou processuais, intercambiando-se a legislação ou sistema jurisdicional de um Estado para outro, a depender da configuração de cada caso.

⁹ Ocorre quando os sistemas jurídicos dos Estados envolvidos não reconhecem suas respectivas leis internas como competentes para aplicação à lide, mas sim, as dos outros Estados em conflito jurisdicional.

se com mais de duas jurisdições em conflito, garantindo a lei brasileira, conforme o seu § 2º um solucionamento a partir da jurisdição originalmente indicada.

Na seara da cooperação jurídica internacional, o Projeto de Lei nº 269/2004 nos seus artigos 24 a 28, constam apropriados para aplicações em processos de divórcio e guarda, levando em conta a forma operacional das normas da temática supra no Código de Processo Civil abarcadas nesses dispositivos, sobre os processamentos das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto frente às competências da jurisdição nacional.

Para a concepção de uma nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro isso é fundamental, pois, conforme expressam Dolinger e Tibúrcio (2019, p. 564-565), a título de exemplo, acerca da competência concorrente entre a autoridade brasileira e a estrangeira – quanto ao domicílio do réu e o local do cumprimento de obrigação serem no Brasil, e o fundamento da ação ser concernente à esfera brasileira (art. 21, do CPC) –, estes são, em regra, elementos que permitem a avocação da competência da autoridade brasileira, mas independe-se para tanto de fatores específicos para a determinação concreta da jurisdição competente. Nessa configuração da concorrência entre autoridades brasileira e exterior, constata-se diferenciadas as hipóteses de concessão ou não do *exequatur* e a homologação ou não da sentença estrangeira, consoante às normas do CPC, por não haver possibilidades de óbices relacionados, por exemplo, a violações da soberania nacional, ou até a ordem pública, se avocada simplesmente a lide à jurisdição internacional (p. 614).

Conclusões

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se pautou na análise histórica das legislações acerca dos processos de divórcio e guarda no Brasil, além dos seus procedimentos para com a jurisdição internacional, e as Convenções referentes a estes assuntos. Avaliou-se, também, os impactos socioculturais na sociedade brasileira das lacunas e carências legais nas tutelas que são necessárias às crianças e aos adolescentes, quando do rompimento conjugal de seus pais, e as repercussões no seio familiar das novas incumbências e configurações no exercício do poder familiar e na garantia de direitos aos infantes.

Compreende-se nas Convenções Internacionais tanto uma conjunção entre as normas nas suas aplicações às lides, para garantir melhores condições possíveis para os membros familiares envolvidos, quanto um sopesamento destas normas, justamente pelo tratamento maximizado dos direitos e garantias fundamentais aos filhos, que são interpretados como

norteadores, inclusive, sobre outras regras menos flexíveis de aplicação e interpretação, como, por exemplo, a respeito de foros competentes. Isso, pois é basilar, também, o embasamento nos princípios regentes do Direito da Criança e do Adolescente para se verificar nos iteres procedimentais as adequações quanto às jurisdições e os domicílios a serem imputados para a resolução de conflitos familiares, que tenham como ponto central a guarda dos de idade inferior a 18 anos, que necessitam de maior tutela para seu desenvolvimento.

Assim, e considerando a dinamização das relações familiares no contexto nacional-global, é mister a atualização pelo Brasil da sua legislação sobre Direito Internacional e a ratificação das Convenções Internacionais, para fins de contemplação de garantias e metodologias de aplicação e interpretação das leis nacionais junto às estrangeiras, e das Convenções aos elementos de conexão atinentes aos litígios e suas causas específicas. Incutir-se-ia, desse modo, a jurisdição brasileira a novas perspectivas sociojurídicas de resolução de conflitos, de maneira operacional sobre as demandas específicas de cada família e seus interesses, como também analisado no Projeto de Lei nº 269/2004 e nas proposições de novos regramentos aos temas do divórcio e da guarda feitas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Referências bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Entre ordem e desordem: O Direito Internacional em face da multiplicidade de culturas. In. BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Doutrinas Essenciais – Direito Internacional**. v. 1: Direito Internacional Público: Teoria Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 851-864, 2012.

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAUJO, Nadia de. **Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro**. São Paulo: LTr, pp. 77-105, 1998.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. v. 1. t. 2: A Criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 04.out.2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 10.set.2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 16.set.2023.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Guarda Internacional de Crianças**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

RAMOS, Andre de C. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>. Acesso em: 15.set.2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 19.set.2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 03.out.2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Raphael Tuchiya de Rezende Pereira _____

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31912011), período (5º ano - 10º semestre), turma (10º C), tendo realizado o TCC com o título: A Normatização dos Processos de Divórcio e Guarda Compartilhada em uma possível Nova Lei De Introdução às Normas do Direito Brasileiro

sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Helisane Mahlke _____

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente